

**MINISTÉRIO DA FAZENDA
PRIMEIRO CONSELHO DE CONTRIBUINTES**

PROCESSO Nº 10670/000.405/92-46

1

Sessão de 20 de setembro de 1995

ACÓRDÃO Nº 102-30.189

RECURSO Nº : 81.040 - IRPF - EX: 1987

RECORRENTE : AVELINO JOSÉ PEREIRA FILHO

RECORRIDA : DRF em Montes Claros - MG

PROCESSO ADMINISTRATIVO FISCAL - Decisão monocrática que cita documentos juntados pela autoridade administrativa após a apresentação da impugnação, deve ser declarada nula. Tendo obtido junto a bancos, documentos de interesse do contribuinte, sob indicação de processo diferente daquele integrado por tais documentos, deve a fiscalização dar ao contribuinte conhecimento pleno de tal processo, por ciência formal. Os fatos acima autorizam novo prazo de defesa ao contribuinte e pleno conhecimento dos documentos e do processo citado, para somente depois, ser proferida nova decisão singular, com garantia de ampla defesa.

Vistos, relatados e discutidos os presentes autos de recurso interposto por AVELINO JOSÉ PEREIRA FILHO.

ACORDAM os Membros da Segunda Câmara do Primeiro Conselho de Contribuintes, por unanimidade de votos, declarar a nulidade da decisão de primeira instância, nos termos do voto do Relator.

Sala das Sessões, em 20 de setembro de 1995.

WALDEVAN ALVES DE OLIVEIRA - VICE-PRESIDENTE

JOSÉ CARLOS PASSUELLO - RELATOR

VISTO EM LOUREMBERG RIBEIRO NUNES ROCHA - PROCURADOR DA
SESSÃO DE: 22 SET 1995 FAZENDA NACIONAL

Participaram, ainda, do presente julgamento os seguintes Conselheiros: Maria Clélia de Andrade Figueiredo, Júlio César Gomes da Silva, José Clóvis Alves, Ursula Hansen, Sueli Efigênia Mendes de Britto e José Geraldo Rosa (Suplente).

RELATÓRIO

AVELINO JOSÉ PEREIRA FILHO, qualificado nos autos, recorre de decisão do Delegado da Receita Federal em Montes Claros, MG, que manteve parcialmente exigência de imposto de renda de pessoa física

A exigência alcança operações de venda de gado, representadas por notas fiscais de produtor rural, não declaradas, inclusão entre os rendimentos tributados na tabela progressiva e que sofreram retenção na fonte e foram tratados como tributados exclusivamente na fonte, e depósitos bancários de origem não comprovada.

A impugnação traz preliminar de nulidade da exigência, calcada no sigilo bancário que deve, segundo o recorrente, ser respeitado e, no presente caso, deve o lançamento ser declarado nulo, já que baseado em documentos obtidos com a quebra do sigilo bancário e portanto embasado em documentação ilegalmente obtida, ferindo o art. 5º, LVI da Constituição Federal. Centra sua inconformidade no fato de que a autoridade fiscal teria solicitado aos bancos, extratos bancários, sem ter iniciado o procedimento fiscal. Faz prova de diversas movimentações bancárias representadas por depósitos bancários. Quanto aos juros tributados nas cédulas A/B, alega que foram tributados exclusivamente na fonte e que o fato de não terem sido declarados decorreu do fato de ter havido lapso no preenchimento da declaração. Quanto à receita considerada omitida e classificada na cédula H, se houvesse, deveria ter sido classificada na cédula G, já que a sua única atividade é pecuária.

A decisão monocrática acolheu parcialmente as razões do contribuinte, excluindo da base tributável alguns depósitos que considerou suficientemente comprovados. Relativamente à preliminar levantada, sustenta a autoridade julgadora, que intimou os bancos a fornecerem os extratos bancários após devidamente iniciado o processo, conforme intimação de fls. 169, em 06.02.92. Relativamente à inconstitucionalidade levantada, o Sr. Delegado alega fugir de sua competência, já que tal discussão é reservada ao Judiciário. Com relação aos juros incluídos nas cédulas A/B, a autoridade julgadora cita o artigo 8º o Decreto-lei nº 2.134/84, artigo 8º e reafirma o procedimento fiscal. Quanto aos depósitos bancários, alega ter o procedimento fiscal, se baseado em minucioso trabalho de expurgo de transferências, devoluções de cheques, créditos de empréstimos e que a exigência somente se instalou sobre aqueles depósitos que o contribuinte não conseguir



**MINISTÉRIO DA FAZENDA
PRIMEIRO CONSELHO DE CONTRIBUINTES**

PROCESSO Nº 10670/000.405/92-46

ACÓRDÃO Nº 102-30.189

3

comprovar a origem dos recursos. Por último, alega que a receita considerada omitida somente poderia ser classificada na cédula G, se o contribuinte o comprovasse, já que trata-se de uma forma privilegiada de tributação menos onerosa e não se pode atribuir-lhe valores obtidos em outras atividades. Os rendimentos somente poder ser classificados na cédula G, mediante comprovação, e não por simples presunção.

A desoneração parcial provocou recurso de ofício ao Superintendente Regional da Receita Federal, que confirmou a decisão recorrida.

O recurso veio reafirmar os argumentos da impugnação. Reiterou a preliminar de nulidade do lançamento, baseada na obtenção ilegal de documentos com quebra de sigilo bancário. Atacou o lançamento sob alegação de que não é concebível o lançamento com base em depósitos bancários, porquanto o depósito ou o saldo em si, jamais podem ser confundidos com receita ou renda auferida. Eles pode, no máximo, representar o trânsito pela conta bancária de recursos de diversas origens e para diversos fins. São simples movimentação financeira, não podendo confundir-se com renda tributável. Indica erros de apropriação de valores e reitera os argumentos expendidos na impugnação.

É o Relatório



VOTO do Conselheiro JOSÉ CARLOS PASSUELLO, Relator

Atendidos os pressupostos de admissibilidade e interposto tempestivamente, deve, o recurso, ser conhecido.

A preliminar levantada, com fulcro no sigilo bancário, que teria sido quebrado pelo fornecimento de documentos pelos bancos inquiridos pela Receita Federal, deve ser avaliada com muito cuidado.

Os aspectos que cercam o sigilo fiscal encontram-se hoje, por questionamentos vários, em discussão na esfera judicial, merecendo decisões conflitantes. O próprio Supremo Tribunal Federal agasalha processos pendentes de decisão, que deverão ser julgados de forma a dirimir as principais implicações jurídicas oriundas da constituição federal. A meu ver, as divergentes decisões judiciais e o aguardo de decisão do Supremo Tribunal Federal me aconselham prudência, com a conseqüente manutenção, mesmo que temporário, da aplicação dos textos da lei ordinária.

No presente caso, o recorrente centra sua inconformidade pela intimação aos bancos, visando a apresentação de extratos bancários, em data anterior à abertura do procedimento fiscal. A análise dos documentos de fls. 172, 174, 179, 182, 185, 187 e 189, correspondentes a intimações a diversos bancos para apresentarem documentos vinculados ao processo nº 10670.000262/92-91, dizendo relacionarem-se ao contribuinte Avelino José Pereira Filho.

O presente processo leva o nº 10670/000.405/92-46.

Os documentos de fls. 170 a 196, constantes da representação nº 014/92, intimações e reintimações aos bancos e relações de operações, foram juntados após a apresentação da impugnação (fls. 165 a 166). Tais documentos referem-se textualmente ao processo nº 10670.000262/92-61, de interesse do recorrente, mas em nenhum momento se comprova ter o mesmo tomado conhecimento de seu conteúdo.

A autoridade monocrática adotou (fls. 198) menção expressa aos documentos de fls. 172 a 190, justamente aqueles juntados ao processo após a impugnação apresentada, para refutar

MINISTÉRIO DA FAZENDA
PRIMEIRO CONSELHO DE CONTRIBUINTES

ACÓRDÃO Nº 102-30.189

PROCESSO Nº 10670/000.405/92-46

5

argumento da então impugnante de que as intimações não se referiam a procedimento fiscal legitimamente instaurado.

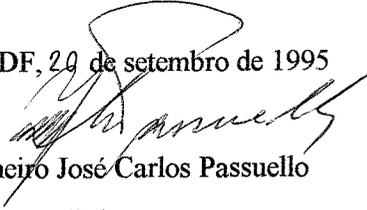
Vejo confusão no processo, quando a autoridade monocrática junta documentos posteriormente à apresentação da impugnação, adota tais documentos, por citação expressa no julgamento e não dá conhecimento ao recorrente do conteúdo do processo citado nas intimações a bancos (processo nº 10670.000262/92-61), que leva a prejudicar o amplo direito de defesa que deve ser assegurado ao contribuinte autuado.

Entendo que dois procedimentos devem ser adotados, visando manter o equilíbrio processual e a preservação dos direitos das partes (fisco e contribuinte). A primeira diz respeito ao expresse conhecimento que deve ser dado ao recorrente, do conteúdo do processo nº 10670.000262/92-61, cujo fato não se esclarece no processo. A segunda deve garantir a repetição da decisão monocrática no que diz respeito àqueles documentos adotados na decisão e que não eram de prévio conhecimento do autuado.

Encaminho, portanto, meu voto no sentido de que o processo sofra o saneamento necessário, pela via de anulação da decisão monocrática e do conhecimento, ao autuado, do processo nº 10670.000262/92-61, em todo o seu conteúdo, para que, após, possa aditar suas razões com respeito a seu conteúdo e receber novo julgamento, agora na forma da lei.

Assim, pelo que consta do processo, voto, por conhecer do recurso, para declarar nula a decisão monocrática, com determinação precisa de que devem ser levados a conhecimento do autuado, tanto os documentos de fls. 170 a 196, quanto o conteúdo do processo nº 10670-000262/92-61, para que possa manifestar-se sobre os mesmos, no prazo regulamentar e na forma de impugnação, para após ser proferida nova decisão monocrática, garantida a ampla defesa.

Brasília, DF, 20 de setembro de 1995


Conselheiro José Carlos Passuello

Relator